



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10935.002041/2002-13
Recurso nº 150.158 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº 102-49.400
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente DURVAL DE QUEIROZ CASARIN
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

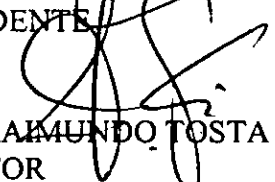
AÇÕES JUDICIAIS – EXCLUSÕES DO RENDIMENTO BRUTO – Devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de natureza não-tributáveis e os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte.

FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS – O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, reconheceu que a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela conversão em pecúnia de licença prêmio e das férias não gozadas por necessidade do serviço, auferidas por trabalhadores em geral ou servidores públicos.

Recurso provido.

Acordam os membros da SEGUNDA CÂMARA do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALÁGUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 9.875, de 15/12/2005 (fls. 95/107), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração, decorrente de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador *a quo*, nos seguintes termos:

“Trata o processo de auto de infração de fls. 3/6, onde se exige R\$ 13.855,71 de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, multa de ofício de 75 %, fundamentada no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e acréscimos legais relativos à omissão de rendimentos, decorrente de pagamento de créditos trabalhistas recebidos de pessoa jurídica, empresa Companhia Fabricadora de Peças - Cofap.

Às fls. 7/14, Termo de Verificação Fiscal onde se descrevem os procedimentos de fiscalização e as conclusões.

O procedimento fiscal iniciou-se em 23/07/2002, fls. 19/20, onde o contribuinte foi intimado a esclarecer rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, fls. 16/18, e a apresentar os documentos relativos à ação trabalhista nº RT 118/1997, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavel/PR.

Às fls. 15 e 21/38, documentos relativos à ação trabalhista.

O auto de infração de fls. 3/6 e 39 foi cientificado ao contribuinte em 22/08/2002, tendo como base legal os arts. 1º a 3º, e §§º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; o art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O contribuinte, tempestivamente, 20/09/2002, apresentou a impugnação de fls. 42/50, por meio de seu representante legal, fl. 57, e após ter solicitado cópia do processo, fls. 40/41; acompanha a impugnação o documento de fl. 51.

Descreve que o valor de R\$ 36.700,70, tido como omitido, foi adicionado aos rendimentos declarados que eram R\$ 31.550,00, o que resultou no imposto suplementar exigido.

Afirma que a autuação não se reveste dos atributos necessários à sua validade, impossibilitando o direito constitucional da ampla defesa.

Explica que moveu duas ações reclamationárias trabalhistas contra a Cofap de nº 118/97 e de nº 3376/97, e não apenas uma de nº 03376-1997, como afirma o autuante; que esses autos foram quitados por transação entre as partes, em conformidade com o acordo de fls. 21/22, concordando-se com o valor bruto de R\$ 85.000,00 (item 3, fl. 22); que, desse total recebido, sujeitam-se à tributação as parcelas relativas a:

Horas extras	R\$ 20.000,00
Reflexo das horas extras em 13º salário	R\$ 3.000,00

Integração ajuda alimentícia	R\$ 7.000,00
Reflexo ajuda alimentícia no 13º sal.	R\$ 1.550,00
Total	R\$ 31.550,00

Destaca que foi este o valor tributável que declarou, sendo o restante das verbas isentas ou não tributadas, por definição legal.

Discorda da conclusão fiscal (fl. 9, 5º parágrafo) de que os valores recebidos são os de fl. 27, reproduzidos e recalculados à fl. 14, perfazendo o total de R\$ 78.759,47, por que na verdade recebeu as verbas do acordo de fls. 21/22; que, posteriormente, o fiscal teria afirmado que o crédito recebido seria de R\$ 87.605,34, resultante da soma dos valores dos documentos de fls. 29, 30 e 31; diz que isso é um absurdo porque o valor de fl. 30, R\$ 2.604,74 se refere a saque efetuado pela reclamada, de valor depositado a maior.

Diz que da leitura do Termo de Verificação Fiscal se evidencia que o autuante não entendeu nem apurou qual foi o valor recebido da Cofap pelo impugnante, como resultado das ações trabalhistas; que é certo que não foi o valor constante do cálculo do perito à fl. 27, utilizado pelo fisco para elaboração do demonstrativo de fl. 14, do qual se extraiu que R\$ 36.700,70 são tributáveis e não foram oferecidos à tributação.

Afirma que, mesmo se admitidos como ponto de partida os valores do demonstrativo de fl. 14, não é possível saber como foi apurado o valor tributável de R\$ 36.700,70, adicionado à renda declarada pelo litigante; que, somando-se as verbas tributadas relacionadas pelo autuante à fl. 14, estas perfazem R\$ 60.422,58 de valor que deveria ter sido oferecido à tributação; assim, como comprovado na declaração entregue, fl. 16, ele já ofereceu uma parte à tributação, restando passível de tributação a diferença de R\$ 28.872,58 e não de R\$ 36.700,70.

Dai, argüi a nulidade do auto, por que desconhecidos os critérios adotados pela autoridade fiscal na determinação dos valores, além da indevida utilização de valores meramente demonstrativos de parcelas, quando o valor efetivamente recebido se origina de acordo de quitação firmado entre as partes; por isso, ocorreu cerceamento no direito da defesa do contribuinte.

Afirma que a reclamada Cofap pagou, em 11/04/2000, R\$ 8.316,25, e em 15/09/2000, mais R\$ 4.131,51, código de recolhimento 8045 – IRRF, valor esse que teria sido descontado dos valores devidos ao impugnante, Darf de fls. 31 e 38.

Afirma que, em se tratando de IRRF, quem efetuou a retenção é o responsável pelo recolhimento, e não o impugnante, portanto, se existem pendências quanto aos valores recolhidos em 11/04/2000, é da Cofap que as diferenças devem ser exigidas; quanto aos valores que a Cofap recolheu, devem ser deduzidos do imposto calculado quando do ajuste anual, o que não ocorreu na autuação que impugna, e o que considera como mais um motivo para a nulidade.

Reitera que a ausência de explicação ou fundamentação legal para o demonstrado no penúltimo parágrafo da fl. 9 e o primeiro da fl. 10, é motivo de nulidade.

Quanto ao mérito, diz que os valores recebidos decorrem do acordo de fls. 21/22 relativo às RT nº 118/97 e 3376/97 e não o demonstrativo de fl. 27 utilizado pelo autuante; diz que à fl. 27 se encontra o demonstrativo final da conta de liquidação de sentença dos autos nº 118/97, não ocorrida em razão do citado acordo para quitação tanto da RT nº 118/75 como também da RT nº 3376/97; que o acordo de liquidação de ambos os processos se deu pelo valor de R\$ 85.000,00, conforme as verbas listadas à fl. 22, sendo tributáveis R\$ 31.550,00, declarados; que consta ainda do acordo que, da quantia bruta de R\$ 85.000,00, teria o reclamado direito a R\$



76.683,75 após deduzidos os impostos incidentes, cujo valor seria liberado em seu próprio nome ou no de seu representante legal, da conta de depósito efetuada pela reclamada na CS 118/97, sendo o saldo devolvido para pagamento do IRRF.

Quanto aos honorários advocatícios, não os apresentou por não possuí-los nem foram deduzidos na autuação fiscal; e a transferência dos recursos, da conta de depósito da reclamada para o impugnante, processou-se por cheque administrativo no valor de R\$ 58.187,75 após todas as deduções, como comprova o depósito bancário efetivado em 10/12/1998 na conta nº 6064-0, em nome de Adriana Rizotto, na agência de CEF, Praça do Migrante em Cascavel/PR, fl. 51.

Daí deduz que, se diferença existe a tributar, deve ser obtida pela diferença entre o valor declarado de R\$ 31.550,00 e o recebido R\$ 58.187,75 acrescido do IRRF, feita a devida proporção entre as verbas tributadas, não tributadas e isentas de fl. 22, no acordo.

À vista dos argumentos do litigante, esta DRJ/CTA solicitou as diligências de fl. 59, executada pela DRF/VCL às fls. 61/71, e ainda, conforme esclarecido à fl. 73, uma nova diligência, cujo resultado está às fls. 76/87.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau reduziu a exigência do imposto para R\$ 5.548,81, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Em sua peça recursal (fls. 111/117), o autuado repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, e acresce pedido pela nulidade da decisão de primeiro, que agravou a exigência inicial, inovando os critérios adotados no lançamento, ao definir como tributáveis parcelas não consideradas como tal.

Diligência proposta nos termos da Resolução de nº 102-02.413.

Arrolamento de bens controlado no processo de nº 10935.001486/2006-18, conforme despacho à fl. 120.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a matéria tratada na decisão de primeiro grau é a mesma versada no lançamento – rendimentos tributáveis provenientes de créditos trabalhistas – havendo o acórdão recorrido, após análise dos documentos juntados aos autos pelas partes, reduzido a base de cálculo apurada no Auto de Infração (fl. 09) de R\$68.250,70 para R\$52.412,92 (fl. 106). Não houve, portanto, inovação ou agravamento na decisão *a quo*.

Da mesma forma, não vislumbro ausência fundamentação legal no presente caso, já que o Termo de Verificação Fiscal de fls. 7/14 apresenta os fatos e indica o direito aplicável, oferecendo os devidos esclarecimentos, inclusive com os demonstrativos de cálculos da base tributável e do imposto, que possibilitaram ao autuado contraditá-los em todos os aspectos (formal e material). O inconformismo do autuado manifestado na impugnação contra o teor da exigência fiscal deve ser regularmente processado e julgado, mas não impõe a nulidade do lançamento, efetuado nos termos do artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 01/2002, nas retenções do IRRF como antecipação, após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual - DIRPF, o destinatário da exigência passa a ser o beneficiário do rendimento, contribuinte de fato e de direito do imposto de renda.

No que tange ao crédito tributário exigido, verifica-se que os elementos de prova constantes dos autos dão suporte às alegações do recorrente.

A decisão de primeiro grau, nesse aspecto, fundamentou a manutenção parcial da exigência fiscal, reduzida de R\$13.855,71 para R\$5.548,81, nos seguintes termos:

A documentação de fls. 65/71 e 80/88 evidencia que o litigante moveu duas RT contra a Cofap, de nº 118-1997-71-9-0-8 (ou RT 118/97) e a de nº 3376-1997-71-9-0-6 (ou RT 3376/97), cujos demonstrativos dos valores em litígio, na data de 24/09/1998, estão respectivamente às fls. 83 e 84, o que leva à conclusão que o demonstrativo de fl. 27 (de 18/08/1998) utilizado pela fiscalização para identificar a composição das parcelas recebidas pelo litigante se refere, conforme alegado, somente à ação RT nº 118/97; e, como evidenciam os extratos de tramitação de ambas ações, fls. 65/67, o reclamante e a reclamada entraram em acordo em 25/11/1998, fls. 80/96 e 85/86, que resultou na liberação do valor líquido ao contribuinte constante da Guia de Retirada de fl. 29, já mencionada.

Portanto, o demonstrativo de fl. 27 não é referência para se identificar que parcelas são e quais não são tributáveis, restando o demonstrativo



de fl. 22 (repetido à fl. 81), proposto pelo contribuinte, e em relação ao qual o juiz não se pronunciou, apenas homologando o acordo.

Não resta outra fonte para se identificar a composição das verbas recebidas senão o acordado entre as partes.

O litigante propõe que os valores tributáveis seriam os que demonstra à fl. 45, em sua impugnação.

(...)

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ou seja, todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, se que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6, e no RIR, de 1999, art. 39.

Por isso, verifica-se que somente os: Reflexos de horas extras - H.E. em aviso prévio indenizado, em 13º salário e em FGTS; reflexos de Aj. Alimentação em aviso prévio indenizado, em FGTS e em 13º salário; diferenças de FGTS, não integram os rendimentos tributáveis.

(...)

No que tange às férias, existe inclusive disposição legal específica determinando a sua tributação no art. 43, II, X e XVI do RIR, de 1999, tendo como base o art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988; o art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e os arts. 1º e 2º da MP nº 1.169-55, de 11 de março de 1999:

"Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (...):

II – férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

X – verbas, dotações ou auxílios, para representação ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;



XVI – outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores a favor do empregado” (Grifou-se.)

No que tange a despesas advocatícias, o próprio litigante esclarece que não apresentou os comprovantes, portanto, não poderão ser deduzidas.

Pois bem. Os honorários advocatícios, no valor de R\$18.496,00, pagos ao advogado Joaquim Ferreira Alves Junior, conforme recibo à fl. 135, devem ser considerados no abatimento dos rendimentos auferidos em ação trabalhista, nos termos do que dispõe o artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto de nº 3000, de 1999:

Art.56.No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único.Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). (grifos acrescidos)

Também deve ser excluído da base de cálculo do imposto apurado na conclusão do acórdão recorrido, no valor de R\$52.412,92, os reflexos das horas extras em férias (pagas integralmente porque acrescida de 1/3), no valor de R\$4.500,00, e férias indenizadas em dobro (R\$4.500,00). Sobre estas parcelas, a Secretaria da Receita Federal se pronunciou com os seguintes atos normativos, reconhecendo ser indevida a incidência tributária para os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço:

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005
DOU de 28.4.2005**

Dispõe sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos e determina o cancelamento de lançamento no caso em que específica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.001185/2005-33, e considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos, por meio dos seguintes pareceres e atos declaratórios:



I - Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de agosto de 1999, e do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002, publicado no DOU de 15 de agosto de 2002;

II - Parecer PGFN/CRJ/Nº 1458/99, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 31 de março de 2000, e do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 12 de agosto de 2002, publicado no DOU de 15 de agosto de 2002; e III - Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 18 de fevereiro de 2005, e do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 22 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Art. 3º Fica formalmente revogado, sem a interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 23, de 25 de agosto de 2004.

Já o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14/2005 dispôs sobre as hipóteses nas quais se aplica o ADI-SRF nº 05/2005, dentre elas a rescisão do contrato de trabalho ou exoneração, circunstância que, no meu entender, inclui a reparação desta parcela, imposta pela Justiça do Trabalho. Vejamos:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 27 de abril de 2005 DOU de 02.12.2005.

Dispõe sobre as hipóteses em que se aplica o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, no caso de revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.004133/2005-19, declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de



29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas."

Ainda a respeito desta parcela, transcrevo a ementa e fundamentos constantes do Acórdão CSRF/01-03.256, de 20 de março de 2001, colacionado também no Acórdão nº104-19.832, de 19/02/2004, que dispôs no mesmo sentido:

Ementa: IRPF – FÉRIAS - Os valores recebidos a título de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

Voto Vencedor: (...)

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de férias indenizadas, vez que não gozadas pelo beneficiário.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a este título, entendo que o caso dos autos não é alcançado pela tributação.

A investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial, pelo contrário, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior.

No caso presente, a percepção de valores vem reparar um dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição de direitos.

Mesmo no conceito de proventos de qualquer natureza, acaso o contribuinte utilize o eventual ressarcimento financeiro de férias ou licença prêmio, não gozadas, para a aquisição de bens e/ou direitos consignáveis em sua declaração de bens, tal incremento patrimonial estará amplamente acobertado por rendimentos de origem conhecida e declarada, sobre os quais não há hipótese de incidência tributária.

Não sem razão, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, retratada nas súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:



"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda (D.J.U. de 15.12.94, página 34.815).

Súmula 136 - O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda (D.J.U. de 17.05.95, página 13.740)." A então Consultoria Geral da República, hoje Advocacia Geral da União, tem sistematicamente reiterado:

"Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do poder judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida, fazê-lo, será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento de realização do bem coletivo".

"Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em uma posição que não responde ao bom e harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais, insegurança e procrastinação das soluções administrativas."

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do ilustre Subprocurador Geral da Fazenda Nacional Doutor Luiz Fernando Oliveira de Moraes, afirma que "a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais, constitui um objetivo a ser sempre perseguido."

Pela mesma motivação, este Conselho de Contribuintes, na mesma linha do Poder Judiciário, tem se posicionado no sentido de afastar campo da incidência tributária os valores recebidos a título de férias não gozadas.

Entendo, também, residindo aqui o ponto central de meu posicionamento contrário ao da brilhante Conselheira relatora, que o fato das férias não terem sido gozadas constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, uma vez que a concessão depende, exclusivamente, do empregador."

No mesmo diapasão, deve-se excluir da omissão a diferença do seguro desemprego (R\$2.000,00), nos termos do artigo 39, inciso XLII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, a seguir transcrito, tendo em vista que esta deixou de ser recebida do Órgão oficial e, portanto, foi indenizada através de sentença judicial, por culpa atribuída ao empregador, assim como a restituição de descontos indevidos (R\$3.000,00), promovida através de ação trabalhista, para restabelecer ao patrimônio do empregado valores que foram indevidamente descontados pelo empregador:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XLII- os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de

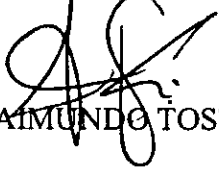


previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);

Excluídas as parcelas acima mencionadas, não há diferença de base tributável em confronto com os rendimentos declarados pelo contribuinte (R\$31.550,00), reconhecido pela fiscalização na descrição dos fatos no auto de infração, como dedutível da omissão apurada.

Em face ao exposto, DOU provimento ao recurso, para exonerar o contribuinte da exigência do imposto de renda no valor de R\$5.548,81.

Sala das Sessões-DF, 06 de novembro de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS